

Fiscalização da Função Notarial e de Registro pelo Poder Judiciário

FDRP - Fundamentos de Direito Notarial

Rodrigo Rodrigues Correia

Oficial de Registro de Imóveis de Pirassununga

rodrigo.r.correia@gmail.com

Parâmetros Constitucionais

- A constituição federal rompe com o regime legal anterior, no qual as **unidades extrajudiciais** ou **delegações** (“**serventias**”, “**cartórios**”), eram tratadas como órgãos auxiliares da Justiça, pelas Leis Estaduais de Organização Judiciária – ou seja, integrantes da Administração Direta.
- Entretanto, a doutrina já classificava notários e registradores como particulares em colaboração com o Estado (atuação em nome e por conta própria).

Art. 103-B, §4º, III (EC nº 45 de 2004) – ATRIBUIÇÕES DO CNJ - Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de **serviços notariais e de registro** que atuem por delegação do poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo **avocar processos disciplinares em curso** e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em **caráter privado**, por **delegação** do Poder Público.

§ 1º **Lei** regulará as atividades, disciplinará a **responsabilidade** civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a **fiscalização** de seus atos pelo Poder Judiciário (Lei nº 8935).

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (Lei 10.169/00).

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de **concurso** público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 32, ADCT. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores (art. 47, Lei nº 8935).

Art. 47, Lei 8935. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Como compreender o art. 32, ADCT?

“O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores”.

Exceção constitucional ao regime do art. 236, CF. Respeito aos direitos dos servidores em atividade nos serviços oficializados pelo Poder Público (exercidos em nome do Poder Público). Desaparecido o cartório, o órgão da Administração, desaparece o cargo. Em tais serviços, servidor no cargo de tabelião e de oficial, passa a assumir a titularidade do serviço.

A matéria foi regulamentada pelo art. 47 da Lei nº 8935. “O notário e o oficial de registro nomeado até 05 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º”.

Ou seja, o servidor, titular de cargo público, tabelião ou oficial, foi transformado em delegado, particular em colaboração.

E os auxiliares e escreventes não optantes do regime celetista? “Zumbis”. Questão polêmica no TJSP, sobre direito de indenização.

Prova de habilitação não se confunde com concurso. Não são servidores. Não é garantida a estabilidade. Natureza privada do relacionamento entre oficial/ tabelião e preposto. Regime de previdência alternativo ao INSS. Em São Paulo, carteira independente administrada pelo IPESP.

Efeitos da descentralização de serviços:

- Poder regulamentar;
- Outorga de prerrogativas públicas ao delegado;
- Atração de princípios do serviço público;
- Poderes da Administração delegante: intervenção, uso compulsório de recursos humanos e materiais, controle, fiscalização e aplicação de sanções;
- Natureza pública dos bens afetados ao serviço público;
- Regime de responsabilidade civil;

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um **feixe de competências públicas**, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em **parcela do poder estatal** idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada **por meio de lei em sentido formal**, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes (ADI 2415/SP, 22/09/2011). **Adoção da tese da norma jurídica “ainda constitucional”.** **Preservação:** **a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.** **4. Ação direta julgada improcedente.**

Podere de Fiscalização

Regulamentos administrativos – Relação de sujeição especial.

aplicável às relações entre particulares que estejam em **situação de submissão especial** ao Estado, decorrente de um título jurídico especial, como a concessão de um serviço público, a nomeação de servidor e a delegação notarial e de registro.

A **discricionariedade** administrativa no estabelecimento de normas é maior.

Ato legislativo (ato normativo originário, inovação no ordenamento jurídico) X Ato regulamentar (derivado, explicitação ou especificação de conteúdo, sem ultrapassar fronteiras da legalidade).

- Permite participação.

Direito administrativo informa a atividade: (a) configuração como função pública; (b) essencialidade para a sociedade; (c) organização; (d) regulamentação orgânica.

Atuação estatal:

- Organização (?);
- Seleção mediante concurso;
- Outorga e cessação da delegação;
- Regulamentação técnica (art. 30, XIV, Lei nº 8935);
- Fiscalização (“pelo juízo competente”, art. 37, 8935).

A função de execução do serviço foi constitucionalmente afastada do Estado.

Não é possível a execução direta, subsistindo o **dever geral de assegurar** que os atores privados atendam as incumbências que lhe são cometidas, para alcançar resultados pretendidos. Função voltada a satisfazer interesse público e necessidades coletivas.

Princípios presentes no art. 236, CF: caráter público da atividade e de seus fins + gestão privada.

Adin 3131-1 MT (voto Min. Carlos Ayres Britto)

Atividade notarial e de registros

- (a) Obrigatoriamente exercida em caráter privado;
- (b) Atividade jurídica (função);
- (c) Descentralização por delegação;
- (d) Regras estabelecidas unilateralmente (lei + regulamento de sujeição especial);
- (e) Somente pessoa natural;
- (f) Seleção por concurso;
- (g) Fiscalização pelo Poder Judiciário;
- (h) Contraprestação por emolumentos (taxa);

Concessão e Permissão de Serviços

- (a) Facultativamente exercidos em caráter privado;
- (b) Atividade material (serviço público);
- (c) Descentralização por concessão/permissão;
- (d) Regras estabelecidas em contrato administrativo;
- (e) Pessoa jurídica;
- (f) Seleção por licitação;
- (g) Fiscalização pelo Poder Executivo;
- (h) Contraprestação por tarifa – preço público;

FUNÇÃO PÚBLICA – SERVIÇO PÚBLICO *LATO SENSU* – Ex. legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública. A definição mais ampla de serviço público é adotada pelo art. 145, CF que estabelece competência para instituir taxa de utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

Não confundir delegação com cargo público. Não há formação de carreira. Não se aplica modalidades de provimento derivado.

- Não se aplica a aposentadoria compulsória (ADI 2602). **Problemas relativos à pessoalidade do serviço.**
- Provimentos sempre possuem caráter originário, ainda que resulte de concurso sob o critério da “remoção”.
- Unidades não estão organizadas em carreira. Impossibilidade de movimentações internas e permutas. Delegação não está no comércio jurídico.
- A única forma de acesso à delegação é o concurso.
- CNJ: Resolução 80/2009 (critérios de vacância de unidades irregularmente outorgadas); Resolução 81/2009 (critérios de concurso).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de **remoção, mediante concurso de títulos**, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. [\(Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002\)](#)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. CONSTITUCIONALIDADE QUESTIONADA, ART. 22, XXV, CF.

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, **que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.** [\(Incluído pela Lei nº 13.489, de 2017\)](#)

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

Binômio tensivo: função pública x gestão privada.

Não há colisão ou prevalência de um sobre o outro. Cada um tem seu plano de atuação próprio.

Função pública:

- (a) reconhecimento de que se trata de função estatal;
- (b) reconhecimento de que o Estado mantém a titularidade da função e da fé pública;
- (c) regulação no âmbito da relação de sujeição especial.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (Lei nº 8.935).

- Organização do serviço;
- Seleção pelo concurso;
- Outorga (e cassação da delegação);
- Regulamentação técnica;
- Fiscalização;
- **Reversão do serviço;**

Gestão privada (incompatível com regime estatutário):

- Gerenciamento administrativo;
- Gerenciamento financeiro;
- Gerenciamento de pessoal;
- **Independência jurídica;**

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são **profissionais do direito**, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (8.935).

Art. 21. O **gerenciamento administrativo e financeiro** dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e **pessoal**, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Pressuposto da **capacitação jurídica** – imperativo institucional – atividade jurídica – autoriza atuação com **independência (dever do delegado e direito da comunidade)** – Liberdade decisória é pressuposto da função qualificadora – Teoria dos saberes jurídicos de DIP – Saber prudencial: decisão do caso concreto – Razão prática.

Interinidade – responsável pelo serviço vago – Redução da liberdade de gestão – **Atuação em nome do Estado para assegurar continuidade** – Natureza precária da nomeação, fundada na confiança – Não há direito adquirido à nomeação – Não são aplicáveis as sanções disciplinares (quebra da confiança).

Atividade regulatória: produção de normas de controle da atividade econômica pública e privada, bem como das atividades sociais não exclusivas do Estado, na proteção do interesse público. Novo tipo de Direito em que se ressalta o consenso e a participação do interessados (art. 37, §3º, CF).

Regulação:

- Elaboração e aprovação de normas;
- Implementação concreta de regras;
- Fiscalização do cumprimento;
- Poder Judiciário: unitário e nacional, assim como a função notarial e registral. Distribuição de atribuição que segue estrutura da Justiça Estadual.
- CNJ: regulação em âmbito nacional, necessária para coordenação e correção de assimetrias na atuação dos Tribunais locais.

Veto ao art. 35, § 2º, Lei 8935. “por delegação do Judiciário Estadual”.

Razões do veto esclarecem que o art. 236, CF não faziam menção a nenhum dos poderes ao tratar da delegação.

O poder de delegar é prerrogativa da atividade regulatória e fiscalizatória.

Concurso – presidente do TJSP.

Quem tem competência para delegar, tem a competência para caçar.

Criação e extinção de unidades? Lei.

Regulação do CNJ – Coordenação ou sobreposição?

Regimento interno do CNJ

- Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
- X - Expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

PROVIMENTO n. 06 /2019, TJPE e 25/2019, TJMA :
Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “ divórcio impositivo ” e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 30 DE MAIO DE 2019, CNJ. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges

Auto-regulamentação

- voluntária;
- instrumentos de participação e homologação oficial;
- fortalecimento institucional e incremento de eficiência;
- exemplo: centrais de distribuições de RTD e protesto; gestão de centrais de serviços eletrônicos; celebração de convênios para integração de bases de dados e fornecimento de serviços de cidadania (Ofício de Cidadania); interações entre entidades representativas e empresas fornecedoras de papéis de segurança; elaboração de enunciados;
- item 5, cap. XX, NSCGJSP. Para os fins do disposto no item anterior (**atualidade do serviço**), os Oficiais de Registro de Imóveis adotarão boas práticas de governança corporativa do setor público administrativo e aquelas disseminadas pelas entidades de representação institucional.

Questões atuais.

Sistema de Responsabilidade (Luis Manoel Fonseca Pires)

- Função pública – atividade de titularidade do Estado – agir em nome de terceiro (princípio republicano) – art. 37, § 6º - matriz da responsabilidade do Estado.
- Teoria da imputação objetiva – Dever jurídico de impedir o resultado não exige o elemento subjetivo.
- Art. 236, § 1º - lei tratará da responsabilidade - definição de competências, a partir das quais identifica-se se houve frustração de algum dever público.
- A Lei nº 8935 define competências públicas, a partir das quais se imputa aos titulares, a responsabilidade por danos causados por falha no serviço.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (**responsabilidade objetiva**).

Art. 22. Os notários e oficiais de registro, **temporários ou permanentes**, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, **inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas**, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. ([Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015](#))

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, **por culpa ou dolo, pessoalmente**, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016) (**responsabilidade subjetiva**).

Parágrafo único. **Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.** ([Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016](#)).

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

RE 842.846 (repercussão geral)- Responsabilidade civil

- Julgado em 27 de fevereiro de 2019;
- Acórdão ainda não publicado;
- Por maioria de votos, vencido apenas o ministro Marco Aurélio nesta parte, o Plenário aprovou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.

E a RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA?

QUAIS OS PARÂMETROS?

Teoria Geral do Direito Administrativo Sancionador

– Infração administrativa é comportamento **típico**, antijurídico e reprovável.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: V - proceder de forma a **dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada**; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a **conduta atentatória às instituições notariais e de registro**; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Relação de sujeição especial. (**deontologia, finalidades e essência da atividade, círculo virtuoso. Ex. obrigações tributárias e trabalhistas**).

“Sabidamente, uma delegação extrajudicial, sobretudo na Capital, pratica diversos atos; sem a possibilidade do acompanhamento pessoal do Sr. Titular da Delegação relativamente a todos. Portanto, é exigido a orientação, controle e fiscalização da parte deste quanto aos prepostos que nomeia para realização dos deveres decorrentes da delegação. Tenho a compreensão da responsabilidade administrativa-disciplinar ter por fundamento a culpa; assim, ausente culpa, está excluída a possibilidade da imposição de sanção administrativa. [...] **De outra parte, ocorrendo equívoco do preposto, o qual foi corretamente orientado e fiscalizado, ato doloso do serventário ou ainda um erro isolado e sem maior repercussão, tenho aplicado o entendimento da insuficiência para configuração do ilícito administrativo do Registrador ou Tabelião em virtude da ausência de culpa e gravidade, respectivamente**”. (2ª VRP, proc. 0054811-42.2016.8.26.0100, julgado em 26/09/2017).

*Essa mesma operação há de ser feita na exploração da culpabilidade vigente no campo do **Direito Punitivo**, em concreto no tocante ao **Direito Administrativo Sancionador**. (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p. 343).*

O princípio da culpabilidade veda a imposição de sanção administrativa retributiva a pessoas que não contribuíram de modo algum para a ocorrência da infração administrativa, ou o fizeram a despeito de terem agido licitamente e adotado a diligência exigida no caso concreto. (DE MELLO, Rafael Munhoz. Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da constituição federal de 1988. Malheiros: São Paulo, 2007, p. 184 e 189).

E os tabeliães, assim como os registradores, respondem, objetivamente, mesmo no plano censório-disciplinar, por condutas culposas ou dolosas de seus escreventes e auxiliares. [...] No julgamento do MS n.º [2225875-32.2015.8.26.0000](#), o C. Órgão Especial do E. TJSP ratificou essa inteligência sobre a responsabilidade disciplinar objetiva dos registradores e tabeliães. Nesse precedente, o Des. relator Antonio Carlos Villen, em seu voto, destacou:

(...) **“Frise-se, a simples prática de ato ilegal por um dos prepostos no exercício de suas funções implica responsabilidade funcional do Tabelião**, em razão, reitere-se, do dever de fiscalizar. E a ilicitude, no caso dos autos, ficou incontroversa.

Saliente-se que tal entendimento é o único compatível com o dever de fiscalizar. Orientação diversa estimularia, ao contrário, o seu descumprimento, pois bastaria a ausência do notário para eximir-se de falta praticada por qualquer de seus empregados”.

Assim sendo, evidenciada a conduta culposa ou dolosa de um preposto, que tenha sido tipificada como uma infração funcional e que tenha se consumado no exercício de funções que lhe foram confiadas, surge, naturalmente e independentemente de culpa, a responsabilidade disciplinar do tabelião ou do registrador sob cuja direção aquele se encontra. (Processo CG nº 0022088-39.2016.8.26.0562, julgado em 21/07/2017).

Responsabilidade administrativa

- A responsabilidade administrativa (ou disciplinar) de notários e registradores, por ato próprio ou por ato de seus prepostos, tem por premissa necessária a garantia de sua **independência jurídica**.
- Direito Penal Disciplinar (ou Direito Administrativo Sancionador) volta-se à **regularidade do serviço** e não à retribuição de um ilícito, ou recomposição do dano.
- Parâmetros de responsabilidade civil não se transportam para a atividade sancionatória administrativa/disciplinar e penal.
- Ausência de parâmetro legal para responsabilidade disciplinar, por ato de preposto: Critério da evitabilidade ou não do fato.
- Apelação 0003476.2014.8.26.0575, da 2ª Câmara de Direito Público, de 13 de setembro de 2016 – Falsificação de guias de ITBI por preposto.
- Luis Paulo Aliende Ribeiro – RDI nº 81.
- Infração administrativa: descumprimento **voluntário** de norma administrativa para qual se prevê sanção. Não há distinção substancial entre infração penal e administrativa. O que as aparta é o tipo de sanção e autoridade que a decide. **Princípio da exigência de voluntariedade para incursão na infração.** *“Aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do animus de praticar dada conduta”.* (Celso Antônio Bandeira de Mello).

A quem compete a coordenação do registro eletrônico? SINTER, JUDICIÁRIO, ONR?

Art. 37, Lei 11.977/2009. **Os serviços de registros públicos** de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), observados os prazos e condições previstas em regulamento, **instituirão sistema de registro eletrônico**.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei. ([Vide Decreto nº 8.270, de 2014](#))

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

- “§ 3º Fica o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib) autorizado a constituir o ONR, a elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e a submetê-lo a aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.”
- “§ 8º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.”
- **Razões dos vetos**
- “Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes, ao alterar a organização administrativa e competências de órgão do **Poder Judiciário**; há também violação ao princípio da **impessoalidade**, entendido como faceta do princípio da igualdade, ao estabelecer atribuição para entidade privada constituir o ONR, em detrimento de outras.”
- Mensagem nº 232 de 11 de julho de 2017.

MP nº 881 - Liberdade Econômica

Art. 13. A [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)